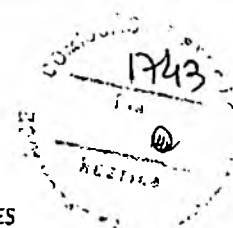




**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: G8 ARMARINHOS LTDA;
CALUX COMERCIAL LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.23.01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADOS AS
DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas G8 ARMARINHOS LTDA e CALUX COMERCIAL LTDA contra decisão da Pregoeira que o inabilitou, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante. A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

JP



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 62301/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 17 de julho de 2023 e findado no dia 18 de agosto de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, também tendo a Recorrida apresentando suas contrarrazões dentro do período informado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 17 de julho de 2023 e findado no dia 18 de agosto de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes. Na oportunidade, a empresa CALUX COMERCIAL LTDA foi DESCLASSIFICADA por:

- I. Lote 02 (item 25) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- II. Lote 10 (itens 1,2 e 65) entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- III. Lote 14 (itens 47,48 e 49) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação.

Já a empresa G8 ARMARINHOS LTDA foi desclassificada pelas MESMAS RAZÕES com materiais referentes AOS MESMOS LOTES. Vejamos:

- I. Lote 02 (item 25) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- II. Lote 10 (itens 1,2 e 65) entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- III. Lote 14 (itens 47,48 e 49) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Importa destacar que a inabilitação de ambas as empresas ocorreu em razão das Amostras terem sido REPROVADAS, conforme análise de amostras emitido pela Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte.

Inicialmente, a empresa CALUX COMERCIAL LTDA alega que: “Essa regulamentação prevê que a amostra não pode ser exigida previamente e nem para fins de habilitação, em virtude de não haver essa previsão nos documentos de habilitação constantes nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, devendo ser exigida, portanto, do licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar”. Todavia, é possível aferir que a empresa recorrente não impugnou o instrumento convocatório quando deveria. A exigência só passou a ser “errada” quando deu causa a sua desclassificação.

Outrossim, apresentação de amostras é justificada quanto da fase das propostas de preços, haja vista que as mesmas serem imprescindíveis para aferição da qualidade dos produtos em detrimento dos valores e características ofertadas pelos participantes. Ademais, a apresentação em momento posterior pode retardar o andamento do processo, prejudicando a eficiência e celeridade da futura contratação, o que seria prejudicial ao interesse da administração, especialmente em razão da extrema necessidade do objeto, violando um dos princípios basilares desta modalidade licitatória: a celeridade.

Consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Quanto as alegações de ambas as empresas de que o prazo para a entrega dos produtos personalizados foi estendido, esta é verdadeira e guarda provas diante do e-mail apresentado pelos recorrentes. Contudo, o que pode ser exposto neste julgamento, é que ainda que o prazo tenha sido aumentado, ambas as empresas NÃO ENTREGARAM AS AMOSTRAS EM TEMPO DETERMINADO.

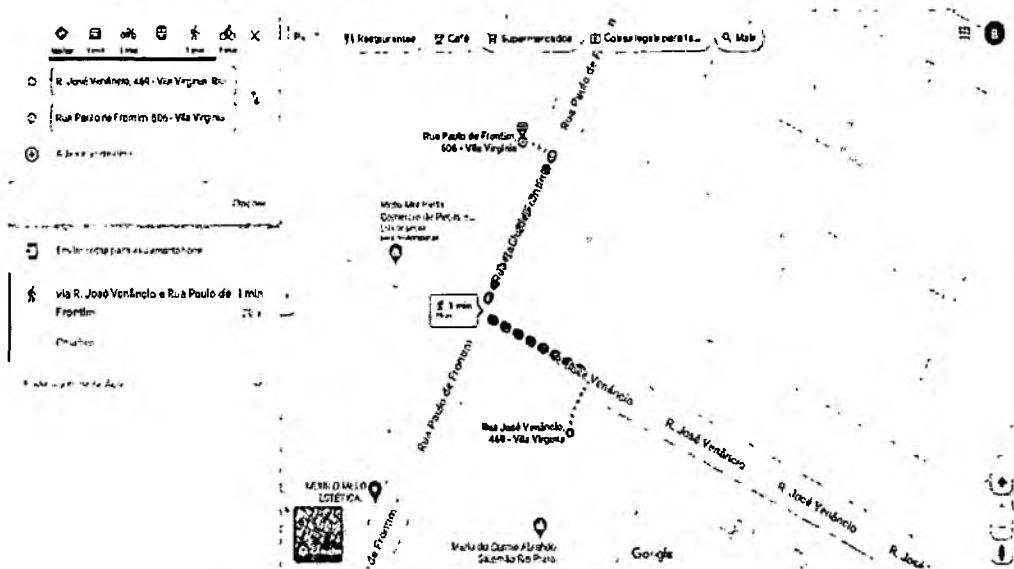
Compulsando os autos, verifico que há um despacho, às fls. 786, informando a dilação do prazo para a entrega dos produtos personalizados, esclarecendo que estes deverão ser entregues até a data de 26 de julho de 2023. Observo, ainda, que de acordo com Ofício nº 211/2023 da Secretaria de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia, os itens só foram entregues na data de 16 de agosto de 2023, cerca de 3 semanas após o estimado pela Administração Pública.

Saliento, ainda, que as datas de entrega servem de parâmetro para as duas empresas recorrentes, haja vista os itens terem sido entregues pela MESMA PESSOA, na MESMA DATA e no MESMO HORÁRIO. Demonstrando, portanto, que os argumentos de desclassificação recaem para ambas.

A empresa CALUX COMERCIAL LTDA e a empresa G8 ARMARINHOS LTDA possuem como representantes legais e sócios administradores Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert e Caroline Marie Abrahao Salomao Gilbert, respectivamente. A distância entre os endereços das empresas são cerca de 29 metros, conforme demonstra o print abaixo:

up

1748
10/11/2023
REGISTRO



Ademais, até a entrega dos itens para a análise de amostras foi realizada pela MESMA PESSOA, no MESMO DIA, no MESMO HORÁRIO. A percepção que a Administração Pública teve é que estava lidando com os mesmos obstáculos diante de uma mesma pessoa jurídica. Além de ter prorrogado o prazo para TODOS OS LICITANTES, apenas as recorrentes não entregaram os mesmos itens no tempo determinado.

Importa mencionar que todo o processo licitatório ocorreu legalmente, inclusive não é possível verificar a interposição de recurso por nenhuma outra empresa. O que pode ser observado é que, até mesmo aquelas que entregaram os produtos fora do prazo estabelecido, tiveram certo conformismo com a violação as regras da licitação e não recorreram da decisão da Pregoeira.

Contudo, a CALUX COMERCIAL LTDA e a G8 ARMARINHOS LTDA que, como já dito, possuem diversas semelhanças, tentaram embaraçar o certame a todo custo. Saliento, ainda, que pode ser extraído das atitudes da empresa que ambas agiram em uma espécie de conluio, isto é, com uma certa cumplicidade para obstaculizar o processo licitatório.





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Diante disso, vejo uma grave violação aos princípios constitucionais e legais que norteiam a licitação, dentre os quais, mais precisamente: moralidade, interesse público, vinculação ao edital e celeridade. Este último já explanado acima. Todavia, iremos esclarecer a violação aos demais.

O princípio da moralidade exige que o procedimento licitatório se faça em conformidade com padrões éticos prezáveis, o que impõe à Administração e aos licitantes um comportamento escorreito, liso e honesto. Consoante Marcio Cammarosano, o princípio da moralidade não é a moral comum, mas sim a moralidade juridicizada (valores morais que tenham sido juridicizados – implementados no texto da Lei - pelo legislador) e ofende a moral quando há uma violação a esses valores previstos no ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da legalidade e da moralidade.

Ora, as empresas, declaram que os itens foram entregues no prazo. Todavia, como já demonstrado, os materiais só foram entregues no dia 16 de agosto de 2023, TRÊS SEMANAS APÓS A DATA ESTIPULADA. Não há do que se falar em moralidade, boa-fé e ética quando o licitante tenta levar o pregoeiro a erro, com informações claramente inverídicas, com o objetivo de vencer o certame por meios mentirosos.

Flávio Amaral Garcia sublinha que “a moralidade alcança não apenas o administrador público, mas também os licitantes. A despeito de seu caráter subjetivo – já que moral é um conceito aberto, sujeito a variações de época, de locais e de pessoas – implica a observância de comportamento ético no transcorrer das licitações públicas”.

O princípio do interesse público, por sua vez, diz respeito à supremacia do interesse público ao interesse privado. Ou seja, sempre que há um conflito entre os interesses públicos e interesses privados, deve prevalecer o interesse público. No presente caso, existe o interesse das empresas em vencer o certame, a qualquer custo, inclusive recorrendo sob alegações inverídicas e existe o interesse desta Administração em promover um processo límpido de justiça e sem máculas.

Ainda quanto a afronta aos princípios, insta mencionar que possibilitar a classificação das empresas recorrentes ocorreria violação a outro princípio igualmente importante: o da vinculação ao



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



instrumento convocatório. É imprescindível mencionar que o edital preconiza a apresentação de amostras, no item 15.

Nesse sentido, urge mencionar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com o princípio da celeridade, do interesse público e da moralidade presente, entendo que as empresas recorrentes - CALUX COMERCIAL LTDA e G8 ARMARINHOS LTDA – devam permanecer desclassificadas do presente certame.

JP





**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

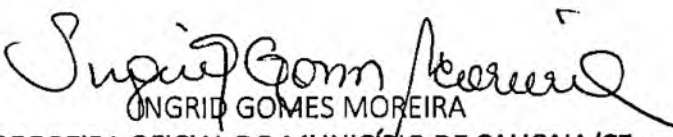


04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recursos Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA e G8 ARMARINHOS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.06.23.01, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou as empresas recorrentes desclassificadas do referido certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 01 de setembro de 2023.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

